PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 1º DE JUNHO DE 2021.

Altera a Lei Complementar nº 02, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados o art. 23, I, o art. 27, o § 5º do art. 31 e o art. 119, e seus §§ 1º ao 4º da Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências.

Art. 2º Fica incluído o inciso XXIV ao art. 23 da Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23…..……

XXIV – calcular o valor dos benefícios previdenciários pagos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município." (NR)

Art. 3º Fica incluído o inciso XX ao art. 24 da Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 .....…

XX - executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários do RPPS;" (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do inciso III do art. 24 da Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24……

III – proceder ao empenho das despesas;" (NR)

Art. 5º Fica incluído o art. 24-A ao texto da Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 24-A A liquidação das despesas é atribuição do contador do Regime de Próprio de Previdência Social do Município." (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 28, *caput*, da Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 28 O Conselho de Administração reunir-se-á mensal e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento de 03 (três) de seus membros, do Conselho Fiscal ou do Diretor Geral da Unidade Gestora do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado, sendo 03 (três) membros o número do quórum mínimo para a instalação do Conselho." (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 31, *caput*, da Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 31 O Conselho Técnico reunir-se-á, sempre que necessário, para cumprir suas atribuições elencadas no art. 33 e para realizar a análise das solicitações encaminhadas ao seu crivo pelo Diretor Geral do Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, dos demais Conselhos e das juntas médicas que fazem as análises periciais nos pedidos de benefícios." (NR)

Art. 8º Fica alterado o art. 35, *caput*, da Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 35 O Conselho Fiscal fará reunião mensal para análise das questões de sua competência, bem como, na análise contábil, na aplicação dos recursos, no pagamento dos benefícios e me todos os pagamentos realizados pelo Fundo de Previdência Social do Município de Lajeado – FPSM, e será convocado extraordinariamente pelo seu Presidente ou a requerimento de 02 (dois) de seus membros sempre que necessário ao atendimento dos benefícios." (NR)

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2021.

Expediente nº 6901/2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES

Encaminhamos à apreciação deste Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lajeado e dá outras providências.

As alterações referem-se a revogação do inciso I do art. 23; inclusão do inciso XXIV ao art. 23; alteração do inciso III do art. 24; criação do art. 24-A; revogação do art. 27; alteração do *caput* do art. 28; alteração do *caput* do art. 31; alteração do *caput* do art. 35 e revogação do art. 119 e seus parágrafos.

As alterações propostas nos artigos 23 e 24 são necessárias para adequar as atribuições dos diretores do Fundo de Previdência Social do Município (FPSM). Com efeito, é necessário que as atribuições dos diretores observem a segregação das funções de conceder/instruir os processos de aposentadoria e elaborar a respectiva folha de pagamento, de forma que tais funções não sejam reunidas em um único diretor.

Dessa forma, a incumbência de "executar a atividade de elaboração e processamento das folhas de pagamento relativas aos benefícios previdenciários do RPPS" que até então era de responsabilidade do Diretor Previdenciário, passará para o Diretor Administrativo/Financeiro.

Além disso, necessário alterar o inciso III do art. 24 da LC nº 002/2016, pois a liquidação de despesas, conforme disciplina a regra da contabilidade pública, é prerrogativa exclusiva de ocupantes do cargo de contador. Por isso, optou-se por criar o art. 24-A que tem por objetivo adequar a lei do regime próprio de previdência à lei contábil. Vale destacar, que na prática a liquidação das despesas do RPPS já é realizada pelo contador do Fundo.

A propositura também tem o objetivo de adequar as reuniões realizadas pelos Conselhos de Administração, Fiscal e Técnico, pois na prática verificou-se que os mais adequado é que os conselhos se reúnam sempre que houver necessidade.

Por outro lado, cabe destacar que a partir de agosto de 2021, os servidores públicos municipais que implementarem os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição poderão requerer a sua aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município. *Ocorre que a norma prevista no art. 119 da Lei Complementar nº 002, de 23 de março de 2016, estabelece que para os casos em que a aposentadoria não for concedida no prazo de 30 dias a contar do protocolo do requerimento, o servidor será considerado em Licença Especial Remunerada, a ser paga pelo Poder Executivo.*

Ao analisar o texto de lei, vislumbramos a necessidade de revogação do art. 119 da LC nº 002/2016, pois o mesmo contempla previsão ilegal a luz da Constituição Federal e entendimento pacificado do Tribunal de Contas do Estado. Isso se dá, pois no serviço público não se admite a contagem de tempo ficto, conforme disciplina o § 10 do art. 40 da Constituição Federal, que dispõe: "*§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição*

fictício." Contrário a esta previsão constitucional, a legislação municipal indica, no art. 119, que o servidor que não tenha tido o processo de aposentadoria avaliado em 30 dias, será considerado em licença remunerada e que este tempo será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Outrossim, o prazo de 30 dias constante no dispositivo legal é sobremaneira pequeno para a análise do direito ao benefício, homologação, seu lançamento no sistema de Tribunal de Contas, emissão de portaria e demais atos como a criação de cadastro dentro de sistema do RPPS.

Como se vislumbra, o regramento disposto no art. 119 da LC nº 002/2016 é incompatível com as normas de direito público, por isso, faz-se necessária a sua revogação para que o Município não infrinja tais normas, caso não seja possível a concessão de aposentadoria no RPPS no prazo de 30 dias. De qualquer sorte, cabe destacar que a unidade gestora do RPPS vem se organizando para que a concessão das aposentadorias seja realizada da forma mais célere possível.

Diante das argumentações acima expostas e considerando a proximidade do prazo para início dos requerimentos de aposentadorias que se iniciará em agosto deste ano, solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LAJEADO, 1º DE JUNHO DE 2021.

MARCELO CAUMO
PREFEITO